



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002572/2003-07
Recurso nº. : 152.318
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : HUDSON CARLOS MEDEIRO GUIMARÃES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 23 de janeiro de 2008
Acórdão nº. : 104-22.991

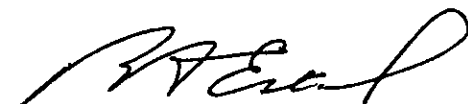
IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUDSON CARLOS MEDEIRO GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa votou pela conclusão.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002572/2003-07
Acórdão nº. : 104-22.991

Recurso nº. : 152.318
Recorrente : HUDSON CARLOS MEDEIRO GUIMARÃES

RELATÓRIO

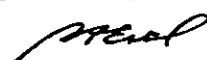
Contra o contribuinte HUDSON CARLOS MEDEIRO GUIMARÃES, inscrito no CPF sob nº. 004.665.579-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/19, relativo à revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 1998, ano-calendário 1997, no valor total de R\$.8.733,60, sendo R\$.3.151,79 de imposto suplementar; R\$.2.363,84 de multa de ofício; e R\$.3.217,97 de juros de mora (calculados até 07/2003), em virtude de omissão de rendimentos recebidos do INSS e efetuada glosa de dedução com despesas médicas, por falta de comprovação.

Insurgindo-se contra a exigência, a inventariante Alzira Maria Branco Guimarães apresentou impugnação às fls. 01/08, alegando, em preliminar, a decadência do lançamento, pois no momento da lavratura do Auto de Infração já havia transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 150, § 4.º ou até mesmo no art. 173, ambos do CTN. Contesta a aplicação da taxa Selic, baseada em sua inconstitucionalidade, pois a aplicação do juros de mora não pode exceder 1% ao mês (12% ao ano), conforme prevê o art. 192 da CRFB/88.

A autoridade julgadora, através do Acórdão DRJ/CTA nº. 10.348, de 28/03/2006, às fls. 160/165, por unanimidade de votos, não acolheu a preliminar de decadência, e no mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas seguintes ementas:

“DECADÊNCIA.

O direito de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à entrega da declaração de ajuste,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002572/2003-07
Acórdão nº. : 104-22.991

uma vez que o lançamento somente poderia ter sido efetuado depois que o fisco tomou conhecimento das infrações contidas na declaração de rendimentos apresentada.

JUROS DE MORA.

A cobrança dos juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic encontra amparo na legislação em vigor.

ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Apurada infração à legislação tributária quando da entrega da declaração de ajuste pelo *de cujus*, mas com a ciência depois da abertura da sucessão, o espólio responde pelo pagamento do imposto respectivo, dos juros moratórios e da multa de mora de 10%.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 25/04/2006, ingressou o procurador da inventariante com tempestivo recurso voluntário em 09/05/2006, às fls. 170/181, reiterando os mesmos argumentos da impugnação, requerendo ao final, o cancelamento da exigência fiscal e o arquivamento do processo administrativo ou, ao menos, que seja recalculada a exigência para afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito porventura remanescente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002572/2003-07
Acórdão nº. : 104-22.991

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Acolho a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, por entender que o termo inicial da decadência, aplica-se pelo disposto no art. 150, § 4.º do CTN.

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002572/2003-07
Acórdão nº. : 104-22.991

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº. 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº. 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas resulta a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002572/2003-07
Acórdão nº. : 104-22.991

- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

De antemão, é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

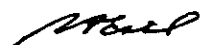
O Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

- a) o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º);
- b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I);
- c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (artigo 173, II) e;
- d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatório do lançamento (artigo 173, parágrafo único).

É evidente que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima e, conseqüentemente, para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1997, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 2002.

Ademais, mesmo para aqueles que sustentam que a decadência se conta da entrega da declaração, o lançamento estaria decadente, tendo em vista a entrega tempestiva da DIRPF 1998/1997 em 20/04/1998 (fls. 15) e a ciência do lançamento mais de cinco anos depois, em 06/08/2003 (fls. 151).

Por todo o exposto, em 06 de agosto de 2003, data da ciência do auto de infração (fls. 151), já havia decorrido o prazo decadencial, que havia se expirado em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002572/2003-07
Acórdão nº. : 104-22.991

31/12/2002 e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário relativo ao ano base de 1997 - exercício de 1998.

Assim, na esteira destas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008



REMIS ALMEIDA ESTOL